

**CONSIDERANDO:**

A situação atual em relação a pandemia de SARS;  
A necessidade da pronta identificação de possíveis casos ou contatos de SARS, por seu possível ressurgimento;

As recomendações estabelecidas no Regulamento Sanitário Internacional e demais recomendações da Organização Mundial da Saúde, relacionada à necessidade de controle da disseminação desta enfermidade entre países;

A necessidade de contar com procedimentos mínimos harmonizados para o intercâmbio de informação e medidas de prevenção e controle dessa enfermidade pelos Estados Partes do MERCOSUL;

e  
A conveniência de dispor de informações epidemiológicas que permitam a adoção de respostas rápidas, integradas e eficientes nas ações de vigilância epidemiológica e controle sanitário nas áreas de portos, aeroportos, terminais e pontos de fronteira.

**O GRUPO MERCADO COMUM**

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a "Atualização nas Definições de Casos de Síndrome Respiratório Agudo Grave (SARS) entre os Estados Partes do MERCOSUL", adotando as seguintes definições:

**Caso suspeito:**

Toda pessoa que apresenta quadro de febre alta (>38°C) e tosse e/ou dificuldade respiratória e/ou teve contato direto com caso

suspeito ou provável de SARS, ou esteve

em área com transmissão autóctona recentemente, nos 10 dias

anteriores ao início dos sintomas, ou reside em área com transmissão autóctona.

etilogia desconhecida na que não foi realizada autópsia e teve contato direto com caso suspeito ou provável de

SARS, ou esteve em área com transmissão autóctona recentemente,

nos 10 dias

anteriores ao início dos sintomas, ou reside na área com transmissão autóctona.

**Caso provável:**

Caso suspeito com radiografia de tórax com infiltração compatível com pneumonia ou distress respiratório e que não demonstra outra etiologia.

Caso suspeito que evoluiu com morte, com autópsia compatível com síndrome de distress respiratório e que não demonstra outra etiologia.

**Caso confirmado:**

Caso suspeito de SARS com resultados positivos para SARS-CoV em

um ou mais dos seguintes exames de laboratório: PCR, Serologia

(ELISA ou IFI), isolamento viral. Serão considerados resultados de

laboratório válidos quando são realizados em laboratórios de referência

nacional ou regional de acordo com as recomendações da OMS.

Art. 3º A notificação deverá ser imediata na detecção do caso suspeito ou provável, mediante a utilização do formulário de notificação de caso de SARS estabelecido pela OMS/OPS.

Art. 4º Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina: Ministerio de Salud

Brasil: Ministerio da Saúde

Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social

Uruguai: Ministerio de Salud Pública

Art. 5º Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do 10/1/2004.

LII GMC - Montevidéu, 10/XII/03

**DESPACHO DO MINISTRO**

Em 19 de fevereiro de 2004

Referência: Registro no 25000.097565/2003-83

Nº 20 - Pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme NOTA/MS/CONJUR/CODE-PRO/COGEJUR/NL no 047/2004, determino o encaminhamento do protocolo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, com vista à adoção das providências destinadas à abertura de Sindicância Administrativa com o objetivo de apurar, no prazo de trinta dias, os indícios de irregularidades graves, quanto à contratação irregular de serviços de lavanderia, no Instituto Nacional de Câncer.

HUMBERTO COSTA

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA-RN Nº 69, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004**

Revoga o § 6º do art. 1º da RN nº 26, de 3 de abril de 2003, que estabelece critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários para as Seguradoras Especializadas em Saúde e para as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e considerando o art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e as disposições

contidas na Resolução - RDC nº 65, de 16 de abril de 2001, e na Resolução - RDC nº 77, de 17 de julho de 2001, RESOLVE adotar a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica revogado o § 6º do art. 1º da Resolução Normativa - RN nº 26, de 3 de abril de 2003.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO NORMATIVA-RN Nº 70, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004**

Altera o art. 19 e os Glossários dos Anexos da Resolução Normativa - RN nº 64, de 23 de dezembro de 2003.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso da competência a ela conferida pelos art. 10, inciso II, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma prevista no art. 60, inciso II, alínea "a" da Resolução - RDC nº 95, de 30 de janeiro de 2002, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 64, de 23 de dezembro de 2003 e em reunião realizada em 17 de fevereiro de 2004, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º O art.19 da Resolução Normativa - RN nº 64, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar como a seguinte redação:

"Art. 19 O Programa de Incentivo deverá ser proposto de acordo com os seguintes prazos:

I- para o Programa de Incentivo que adote o Índice Geral - IG, previsto no art. 6º:

a) 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, para encaminhamento à ANS do Termo de Responsabilidade, previsto no art. 11;

b) 20 (vinte) dias para envio dos oferecimentos, a contar da data de emissão do certificado de incorporação de que trata o § 2º do art. 11;

c) 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do oferecimento, para manifestação de opção dos consumidores;

II- para o Programa de Incentivo que adote o Índice Próprio - IP, previsto no art. 7º:

a) 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, para apresentação à ANS da proposta do IP, previsto no art. 12,

c) 20 (vinte) dias para envio dos oferecimentos, a contar da data em que for recebida a comunicação da ANS de aprovação da proposta,

d) 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do oferecimento, para manifestação de opção dos consumidores,

III- para o Compromisso de oferecimento de aditamento:

a) 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, para encaminhamento à ANS do Termo de Compromisso de Aditamento, previsto no art. 17,

b) 20 (vinte) dias para envio dos oferecimentos, a contar da data em que for feito o encaminhamento de que trata o inciso anterior,

c) 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do oferecimento, para manifestação de opção dos consumidores, .....(N.R.)

Art. 2º Aplicam-se para os Anexos II, III, IV e VII da RN nº 64/03 as informações previstas para o cadastro de que trata a RN 56/03.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS  
Diretor-Presidente

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO-RDC Nº 10, DE 23 DE JANEIRO DE 2004 (\*)**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", §1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 21 de janeiro de 2004,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar as diretrizes para uso de Plasma Fresco Congelado - PFC e de Plasma Vírus Inativo, no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

**ANEXO**

**DIRETRIZES PARA O USO DE PLASMA FRESCO CONGELADO - PFC E DE PLASMA VÍRUS INATIVO**

**INTRODUÇÃO**

A Gerência Geral de Sangue e Outros Tecidos, Células e Órgãos (GGSTO), responsável pela segurança transfusional e pela liberação do plasma excedente como matéria prima para a produção de hemoderivados no país vem, por meio desta RDC, trazer para os médicos prescritores e os hemoterapeutas, recomendações sobre a utilização clínica do Plasma Fresco Congelado (PFC). Trata-se de recomendações aceitas internacionalmente que visam tão somente evitar riscos para os pacientes como reações transfusionais e transmissão de doenças. Os médicos hemoterapeutas devem divulgar estas orientações, esclarecendo as dúvidas existentes.

**1. DEFINIÇÃO**

O Plasma é a parte líquida do sangue, constituído basicamente de água, aproximadamente 7% de proteínas (albumina, globulinas, fatores de coagulação e outras), 2% de carboidratos e lípidos.

Apresenta características de grande importância para a Medicina Transfusional por manter constantes suas propriedades, se conservado em condições ideais, permitindo o fracionamento de seus componentes, o que tem proporcionado um grande avanço na terapêutica de várias doenças.

**2. COMPOSIÇÃO**

A unidade de plasma cujo pH deve estar entre 6,5 e 7,6 contém, entre outros, os seguintes eletrólitos:

Sódio - menor que 200 mmol/L

Potássio - menor que 5,0 mmol/L

Glicose - menor que 22 mmol/L

Citrato -menor que 25 mmol/L

Lactato - menor que 3,0 mmol/L

Fator VIII - maior que 0,7 UI/ml

Obs - Acima de 70% de atividade de coagulação, dependendo do valor inicial do doador.

FATOR DE COAGULAÇÃO	CONCENTRAÇÃO PLASMÁTICA NECESSÁRIA PARA HEMOSTASE	VIDA MÉDIA DO FATOR TRANSFUNDIDO
I Fibrinogênio	1 g/l	4 - 6 dias
II Protrombina	0,4 UI/ml	2 - 3 dias
V	0,1 - 0,15 UI/ml	12 h
VII	0,05 - 0,1 UI/ml	2 - 6 h
VIII	0,1 - 0,4 UI/ml	8 - 12 h
IX	0,1 - 0,4 UI/ml	18 - 24 h
X	0,1 - 0,15 UI/ml	2 dias
XI	0,3 UI/ml	3 dias
XII	-	-
XIII	0,1 - 0,05 UI/ml	6 - 10 dias

Por definição 1 ml de PFC contém 1 U de atividade de cada fator de coagulação.

A dose terapêutica de plasma a ser administrada nas coagulopatias é de 10 a 20ml/kg levando-se em conta o quadro clínico e a doença de base do paciente. A frequência da administração depende da vida média de cada fator a ser repostos.

**3. OBTENÇÃO**

Pode ser obtido a partir da centrifugação de uma unidade de sangue total ou através de uma máquina separadora de células.

**4. COMPONENTES DISPONÍVEIS**

**4.1. PLASMA FRESCO CONGELADO - (PFC)**

Obtido por centrifugação de uma bolsa de sangue total, transferido em circuito fechado para uma bolsa satélite, devendo ser totalmente congelado até 8 horas após a coleta.

Deve ser armazenado a uma temperatura de, no mínimo, -20 °C, sendo, porém, recomendada a temperatura de -30 °C.

O plasma fresco congelado tem, a partir da data da doação, a validade de:

a) 24 (vinte e quatro) meses, se for armazenado à temperatura de -30 °C ou inferior.

b) 12 (doze) meses, se for armazenado entre -20 °C e mais elevada que -30 °C.

**4.2. PLASMA COMUM - (PC) - Plasma de banco, plasma normal ou simples.**

Plasma de banco, plasma simples, normal ou comum, obtido por centrifugação de uma bolsa de sangue total, transferido em circuito fechado para uma bolsa satélite e cujo congelamento se deu a mais de 8 horas depois da coleta do sangue total que lhe deu origem.

Deve ser conservado à temperatura de -20 °C ou inferior e seu período de validade é de 5 (cinco) anos, e contém as proteínas originalmente presentes no sangue que lhe deu origem, sendo que os fatores lábeis da coagulação (V, VIII) estão presentes em quantidades bem menores.

O plasma comum pode também resultar de um plasma fresco congelado, cuja validade tenha expirado, quando passará a ter a validade máxima de 4 (quatro) anos, conservado à temperatura de -20 °C ou inferior.

Não existe indicação para uso terapêutico deste componente. O plasma comum não pode ser utilizado para transfusão.



## 4.3 PLASMA ISENTO DE CRIO (PIC)

É uma unidade de plasma fresco do qual foi retirada em sistema fechado, o crioprecipitado de fator VIII. Sua conservação deve ser à temperatura de - 20 °C ou inferior e a validade é de 5 (cinco) anos.

## 5. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

**INATIVAÇÃO VIRAL** - Todo o plasma acima descrito pode ser submetido a processo de inativação viral. Atualmente os mais difundidos são o tratamento pelo solvente-detergente e pelo azul de metileno. Os métodos de inativação viral pelo solvente-detergente e pelo azul de metileno são eficazes somente contra vírus com envelope lipídico (HCV, HBV, HIV, HTLV, etc).

## PLASMA DE QUARENTENA - (PQ)

Consiste em deixar a unidade de plasma cujos testes sorológicos foram não reagentes, armazenada à temperatura de -20 °C ou inferior. Por ocasião do retorno do doador para nova doação, se os novos testes de triagem mantiverem-se inalterados, o hemocomponente será liberado para uso. Esse procedimento visa maior segurança transfusional. O plasma em quarentena não deve ser confundido com o plasma bloqueado para uso, aguardando os resultados da triagem sorológica obrigatória.

## 6. CARACTERÍSTICAS

Uma unidade de PFC, tem em média 150 a 200 mL de volume, está contida em uma bolsa plástica e congelada a temperatura de - 20 °C ou inferior. Para seu uso deve ser descongelada em banho-maria a 37 °C ou em um descongelador de plasma próprio para este fim. Caso seja descongelado em banho-maria, deve ser envolto em saco plástico, de modo a evitar o contato direto da bolsa, especialmente do porto de entrada, com a água do banho-maria. Uma vez descongelado deve ser usado o mais rápido possível, em no máximo 6 (seis) horas após o descongelamento. O produto não deve ser recongelado.

## 7. INDICAÇÕES

Em virtude das possibilidades de riscos de transmissão de doenças e da existência de hemoderivados, atualmente são restritas as indicações terapêuticas de plasma fresco congelado em seu estado natural. Quando não se dispuser de derivado industrializado ou outro recurso terapêutico.

a) Para a correção de deficiências congênitas e adquiridas isoladas ou combinadas de fator(es) da coagulação.

Nos casos de deficiência de fator XIII, ou de fibrinogênio ou na doença de von Willebrand não responsiva a DDAVP, o plasma fresco congelado poderá ser usado caso não haja também disponibilidade do crioprecipitado.

b) Coagulopatias de consumo graves com sangramento ativo e grande diminuição na concentração sérica de múltiplos fatores.

Esta situação clínica exige a transfusão de PFC sempre que houver hemorragia e evidências laboratoriais de deficiências de fatores - prolongamento do Tempo de Protrombina (TP) ou do Tempo Parcial de Tromboplastina Ativada (TTPa) de no mínimo 1,5 vezes.

c) Transfusão Maçica (mais de 1 volemia em menos de 24 horas) desde que haja persistência da hemorragia e/ou sangramento microvascular, associados à alteração significativa da hemostasia (prolongamento de, no mínimo, 1,5 vezes do TP, do TTPa ou do INR).

d) Tratamento de Hemorragias em hepatopatas com déficits de múltiplos fatores e alterações do coagulograma.

Considera-se geralmente como alteração significativa do coagulograma um TP, ou TTPa superior a 1,5 vezes do valor normal. O uso de complexo protrombínico associado pode aumentar a eficácia do plasma na correção da coagulopatia.

e) Pré-operatório de transplante de fígado, especialmente durante a fase anepática da cirurgia.

f) Púrpura Fulminans do Recém-Nato por Deficit de Proteína C e/ou Proteínas S. Nas deficiências de proteína C e proteína S está indicado o uso do PFC, lembrando o risco de trombose.

g) Tromboses por Deficit de Anti-Trombina III.

O produto de escolha é o concentrado de Anti-Trombina III. Todavia, este produto, raramente está disponível para uso nos hospitais brasileiros.

h) Correção de hemorragias por uso de anticoagulantes cumarínicos ou reversão rápida dos efeitos dos cumarínicos.

O produto de escolha nesta situação é o complexo protrombínico. Como a disponibilidade deste tipo de concentrado ainda não é suficientemente ampla nos hospitais brasileiros, o uso de PFC é uma alternativa aceitável.

i) Hemorragia por Deficit de Fatores Vitamina K dependentes em recém-natos.

j) Reposição de Fatores durante as plasmaféreses terapêuticas.

k) Pacientes com edema angioneurótico (edema de Quincke) recidivante causado por déficit de inibidor de C1-esterase.

l) No tratamento da Púrpura Trombocitopênica Trombótica (PTT) e da Síndrome Hemolítico-Urêmica do adulto (SHU). Nesses casos também pode ser indicado o plasma isento de crío.

## 8. CONTRA-INDICAÇÕES:

8.1 - Expansor volêmico

8.2 - Hipovolemias agudas (com ou sem hipoalbuminemia)

8.3 - Sangramentos sem coagulopatia

8.4 - Imunodeficiências / fonte de imunoglobulina

8.5 - Septicemias

8.6 - Grandes Queimados

8.7 - Complemento de alimentação parenteral

8.8 - Manutenção da Pressão Oncótica do Plasma

8.9 - Tratamento de pacientes hipovolêmicos e mal distribuídos, com ou sem hipoalbuminemia

8.10 - Tratamento da Desnutrição

8.11 - Prevenção de hemorragia Intraventricular do recém-nato.

8.12 - Reposição de volume nas sangrias terapêuticas de recém-natos com poliglobulia.

8.13 - Profilaxia de hemorragias em hepatopatas (exceto na preparação de cirurgias ou procedimentos invasivos).

8.14 - Fórmula de reposição nas transfusões maciças.

8.15 - Acelerar processos de cicatrização.

8.16 - Recomposição de sangue total, exceto quando utilizado em exsanguíneo transfusão em recém-nascido.

## 9. COMPATIBILIDADE

A escolha do plasma a ser transfundido deve obedecer às regras de compatibilidade ABO considerando-se os anticorpos presentes no plasma e os antígenos eritrocitários do paciente.

Recomenda-se a utilização de plasma isoRh.

## 10. RECOMENDAÇÕES FINAIS

Para que estas diretrizes sejam implementadas e a prática transfusional relativa ao uso do PFC seja feita dentro de padrões científicos (nacionais), além de ressaltamos a obrigatoriedade da criação dos Comitês Transfusoriais, recomenda-se ainda:

1) A divulgação destas diretrizes para todos os profissionais de saúde.

2) O treinamento e a educação continuada dos profissionais que atuam nesta área.

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O.U. nº 17, de 26-1-2004, seção 1, pág. 28.

## RESOLUÇÃO-RE Nº 38, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 1096, do Diretor-Presidente, de 4 de dezembro de 2003,

considerando o disposto no inciso II do art. 71 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593 de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000; considerando o art. 3º do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Art.1º Cancelamento de registro de produto a pedido, na conformidade da relação anexa .

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO

NOME DO PRODUTO UF

NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO

EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO

CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO

MARCA DO PRODUTO

ASSUNTO PETIÇÃO

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA 6.01721-7

CENOURA ENRIQUECIDA COM BETACAROTENO SAO PAULO/SP

25004.205788/91 6.1721.0015.001-9

PLASTICO 24 Meses

ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 11/2001

NATURIN

438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido

-----  
Total de Empresas :1

## RESOLUÇÃO-RE Nº 39, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 1096, do Diretor - Presidente, de 04 de dezembro de 2003,

considerando o disposto no inciso II do art. 71 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000; considerando o art. 3º do Decreto-lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Indeferir os processos com pedidos de registro da área de alimentos, por estarem em desacordo com o Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969 e seus regulamentos, na conformidade da relação anexa .

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO

NOME DO PRODUTO UF

NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO

EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO

CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO

MARCA DO PRODUTO

ASSUNTO PETIÇÃO

BIO ENGENHARIA LABORATORIO NATURAL LTDA ME 6.02852-6

CREATINA EM TABLETES SAO PAULO/SP

25004.019744/2003-40 000000000

PLASTICO 12 Meses

ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS

MUSCLE TRIBE / VOLT / TORPEDO

452 Registro de Alimentos e Bebidas

Em desacordo com a legislação vigente

Companhia de Nutrição Geral do Brasil 6.02918-5

MEGA ACIDOPHILUS CURITIBA/PR

25023.020889/2003-65 000000000

VIDRO 00 Ano(s)

SUBSTANCIA BIOATIVA OU PROBIOTICO C/ ALEG. DE PROP.

FUNC. E/OU DE SAUDE.

GNC NATURAL BRAND

459 Registro de Alimentos e Bebida Importado

Em desacordo com a legislação vigente

ALIMENTO PROTEICO PARA PRATICANTES DE ATIVIDADE

FISICA A BASE DE PROTEINA CONCENTRADA DO SORO DO

LEITE

CURITIBA/PR

25023.020899/2003-09 000000000

PLASTICO 00 Ano(s)

ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS

MEGA WHEY

481 Registro Único de Alimentos e Bebidas - Importado

Em desacordo com a legislação vigente

NUTRICIENCE WORLD NUTRITION INDÚSTRIA ALIMENTÍ-

CIA LTDA 6.02947-5

SUPLEMENTO VITAMINICO E MINERAL COM COLAGENO

EM PO SAO JOSE DOS PINHAIS/PR

25023.020691/2003-81 000000000

PLASTICO 24 Meses

SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL

PROTEINCOLLA

452 Registro de Alimentos e Bebidas

Em desacordo com a legislação vigente

SUPLEMENTO VITAMINICO E MINERAL COM COLAGENO

EM CAPSULASSAO JOSE DOS PINHAIS/PR

25023.020941/2003-83 000000000

PLASTICO 24 Meses

SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL

PROTEINCOLLA

452 Registro de Alimentos e Bebidas

Em desacordo com a legislação vigente

SUPLEMENTO VITAMINICO E MINERAL COM COLAGENO

EM PO FRASCO 450G SAO JOSE DOS PINHAIS/PR

25023.020942/2003-28 000000000

PLASTICO 24 Meses

SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL

PROTEINLIFE

452 Registro de Alimentos e Bebidas

Em desacordo com a legislação vigente

SUPLEMENTO VITAMINICO E MINERAL COM COLAGENO

EM PO SAO JOSE DOS PINHAIS/PR

25023.020949/2003-40 000000000

PLASTICO 12 Meses

SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL

PURE FORM PROTEIN

452 Registro de Alimentos e Bebidas

Em desacordo com a legislação vigente

SUPLEMENTO VITAMINICO E MINERAL COM COLAGENO

EM PO SAO JOSE DOS PINHAIS/PR

25023.020950/2003-74 000000000

PLASTICO 12 Meses

SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL

NATUPROTEIN

452 Registro de Alimentos e Bebidas

Em desacordo com a legislação vigente

EXTRATO DE SOJA EM PO ADICIONADO DE ZINCO SAO

JOSE DOS PINHAIS/PR

25023.020957/2003-96 000000000

PLASTICO 12 Meses

ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS

SOY PREMIUM

452 Registro de Alimentos e Bebidas

Em desacordo com a legislação vigente

-----  
Total de Empresas :3